DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1447/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5116/2013
PROTOCOLO	: 1409798
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2013
CONTRATADA	: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (FOLDERS, INFORMATIVO, CARTAZES, PANFLETOS E CARTILHAS).
VALOR INICIAL	: R$ 46.110,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS (Previd) e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços gráficos (folders, informativo, cartazes, panfletos e cartilhas), com valor de R$ 46.110,00 (quarenta e seis mil, cento e dez reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais, por meio da Decisão Singular G.ODJ-5286/2015, peça n. 18 do presente processo.

Analisa-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu as análises ANA-4ICE-10690/2017 (peça n. 26) e ANA-4ICE-25762/2018 (peça n. 39), pelas quais certificou a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Em seguida o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR- 2ªPRC – 1204/2019, opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a prorrogação do prazo incialmente estabelecido na cláusula quarta do contrato, passando a vigência de 21.2.2014 a 20.2.2015.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R$ 2.724,00
Notas fiscais	R$ 2.724,00
Ordens de pagamento	R$ 2.724,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

lmrb